



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão

Departamento de Compras e Licitações

RELATÓRIO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2026

RECORRENTE: CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

I – DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 32/2026, decorrente da ausência de manifestação no sistema eletrônico após solicitação realizada pelo Pregoeiro durante a sessão pública.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a mensagem encaminhada pelo Pregoeiro – “**Pode verificar a possibilidade de melhorar o valor proposto?**” – configuraria mera tentativa de negociação de preço e não questionamento ou pedido de esclarecimento, razão pela qual entende não ser aplicável a regra editalícia que prevê a desclassificação por ausência de resposta no prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

Requer, ao final, a anulação do ato de desclassificação e seu retorno ao certame.

O Edital estabelece expressamente:

16.5. É de inteira responsabilidade do licitante acompanhar a sessão pública da licitação, garantindo sua presença e disponibilidade para eventuais comunicados.

16.6 O pregoeiro poderá realizar questionamentos ou solicitar esclarecimentos via chat, e o licitante deverá responder no prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

16.6.1. A ausência de resposta dentro do prazo estabelecido no item anterior ocasionará a desclassificação do licitante por abandono do certame.

Além disso, o item **16.4** atribui ao licitante o ônus decorrente da inobservância das mensagens emitidas pelo Pregoeiro ou pelo sistema, enquanto o item **16.7** estabelece que, ao apresentar sua proposta, o licitante declara ciência e concordância com todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Portanto, o Edital não apenas estabeleceu prazo objetivo para manifestação, como também atribuiu expressamente ao participante a responsabilidade de acompanhar a sessão e permanecer disponível para os comunicados realizados pelo Pregoeiro.

A Administração não exigiu que a Recorrente obrigatoriamente reduzisse seu preço. Exigiu-se apenas sua manifestação diante da solicitação encaminhada pelo Pregoeiro, conforme as regras previamente estabelecidas no Edital.

A Recorrente poderia, portanto, ter informado que mantinha o preço anteriormente ofertado. Contudo, permaneceu silente durante o prazo previsto no instrumento convocatório.

A regra constante dos itens acima citados era de conhecimento prévio de todos os participantes e não foi estabelecida especificamente para a Recorrente.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar, entre outros, os princípios da igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade.

A desclassificação da proposta no curso do procedimento licitatório não se confunde com aplicação das sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, tais como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade.

Não se aplicou a sanção mais gravosa.

Desta forma, encaminho resposta para que seja analisada em relação a solicitação encaminhada pela empresa recorrente.

Luciane Hitomi Hatiya
Departamento de Compras e Licitações



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

476

Memo. SMMA 358/2026

Cajamar, 01 de setembro de 2026

À Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

Assunto: PROCESSO FÍSICO 4954/2025 - Pregão Eletrônico nº 32/2026

Em atenção ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 32/2026, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de unidade requisitante, manifesta sua concordância com os fundamentos e conclusões apresentados no Relatório ao Recurso Administrativo.

Considerando que o edital estabeleceu previamente a obrigatoriedade de acompanhamento da sessão pública e o prazo de 20 (vinte) minutos para manifestação, e que, conforme consta dos autos, a recorrente não se manifestou dentro do prazo estabelecido, entende-se pela manutenção da decisão adotada no certame, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Ressalta-se que a manifestação desta Secretaria se restringe aos aspectos relacionados ao objeto da contratação e à sua condição de unidade requisitante, não adentrando nas competências específicas do Departamento de Compras e Licitações, do Pregoeiro ou da autoridade competente quanto à análise e decisão definitiva do recurso administrativo.

Dessa forma, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao não provimento do recurso administrativo e à manutenção da desclassificação da recorrente, acompanhando o entendimento apresentado pelo Departamento de Compras e Licitações.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento das providências cabíveis.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
FERNANDO JORDANI FELITI
Data: 01/09/2026 14:42:26-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Fernando Jordani Feliti
Subsecretário de Meio Ambiente